

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

JÉSSICA KOSSMANN

**OS LIMITES PARA A NÃO INCIDÊNCIA DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE
NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

ERECHIM - RS

2020

JÉSSICA KOSSMANN

**OS LIMITES PARA A NÃO INCIDÊNCIA DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE
NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim.

Orientador(a): Prof. Me Andrey Henrique Andreolla

ERECHIM - RS

2020

JÉSSICA KOSSMANN

**OS LIMITES PARA A NÃO INCIDÊNCIA DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE
NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Erechim.

Erechim, 14 de Outubro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof.
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus familiares, especialmente aos meus pais, por toda atenção e apoio, além dos valores morais transmitidos ao longo da vida. Agradeço também de forma especial ao Prof Andrey Henrique Andreolla pelo acompanhamento e orientações, além dos incentivos e motivação para que este trabalho pudesse ser desenvolvido.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as ações praticadas por agentes públicos e a possibilidade da incidência do abuso de autoridade, assim como seus efeitos. Neste contexto foi analisada a digressão histórica do crime de abuso de autoridade, com verificação da responsabilidade do Estado, bem como a incidência do referido delito dentro de uma abordagem social e política da realidade brasileira. Para isso, utilizou-se de pesquisa bibliográfica em livros, artigos, revistas especializadas, trabalhos acadêmicos e sites na internet, a exemplo de SciELO, Capes, entre outros, além das doutrinas e jurisprudências relacionadas ao tema. Também utilizou-se do método dedutivo que se baseia em argumentos gerais para alcançar pensamentos específicos. Tal método fundamenta-se na dedução, uma vez que deve haver uma relação lógica entre as propriedades para validar as alternativas de análises e conclusões. Assim, a pesquisa partiu da escolha do tema com o objetivo de analisá-lo em todos os seus aspectos e discorrer sobre os atos praticados por agentes públicos, com essa disfunção caracterizada de abuso de autoridade. Nesse sentido, cabe à autoridade agir nos limites da lei e caso seja verificado desvios em sua conduta deverá haver punição e cabe, também, à sociedade conhecer seus direitos para poder exigir punição, embora mostre-se temerário para os operadores do Direito lidar com termos e expressões interpretativas e abstratas, como as previstas na Lei de Abuso de Autoridade, a exemplo das expressões manifestamente e exacerbadamente, entre outras existentes na lei.

Palavras-chave: Agentes públicos. Abuso de autoridade. Abuso de poder. Responsabilidade dos agentes estatais.

ABSTRACT

This work aims to analyze the actions taken by public agents and the possibility of the incidence of abuse of authority, as well as its effects. In this context, the historical digression of the crime of abuse of authority was analyzed, with verification of the responsibility of the State, as well as the incidence of the referred crime within a social and political approach of the Brazilian reality. For this, we used bibliographic research in books, articles, specialized magazines, academic works and websites, such as SciELO, Capes, among others, in addition to the doctrines and jurisprudence related to the theme. The deductive method was also used, which is based on general arguments to achieve specific thoughts. This method is based on deduction since there must be a logical relationship between the properties to validate the alternatives of analysis and conclusions. Thus, the research started with the choice of the theme in order to analyze it in all its aspects and discuss the acts practiced by public agents, with this dysfunction characterized as abuse of authority. In this sense, it is up to the authority to act within the limits of the law and if there are deviations in their conduct, there must be punishment and it is also up to society to know their rights in order to demand punishment, although it is rash to the operators of the Law to deal with terms and interpretative and abstract expressions, such as those provided for in the Law of Abuse of Authority, like those manifestly and exacerbately, among others that exist in the law.

Keywords: Public agents. Abuse of authority. Power abuse. Responsibility of state agents.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 8 |
| 1. HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE | 10 |
| 1.1. Abuso de autoridade: principais aspectos da Lei nº 4.898/65 documentos legais anteriores | 10 |
| 1.2. A necessária discussão sobre a revogabilidade (ou não) do art. 350, do Código Penal, em relação à Lei nº 4.898/65..... | 13 |
| 1.3. Necessidades de mudanças e a nova lei | 14 |
| 2 ABUSO DE AUTORIDADE..... | 18 |
| 2.1. Conceito do crime de abuso de autoridade..... | 18 |
| 2.2. Principais aspectos da nova lei | 20 |
| 3 DAS PENALIDADES | 28 |
| 3.1. A Constituição Federal e a proteção aos direitos fundamentais frente ao abuso de autoridade..... | 28 |
| 3.2. Consequência de abuso de autoridade | 30 |
| 3.3. Tipos de Sanções | 33 |
| 3.4. Incidência da Lei – Casos reais | 34 |
| 4 CONCLUSÃO | 37 |
| REFERÊNCIAS..... | 39 |

INTRODUÇÃO

Este trabalho realiza uma análise sobre os crimes cometidos por agentes públicos e autoridades no exercício de suas funções, sob o prisma legal nas diversas áreas do direito, tendo como base a função protetora das normas penais juntamente com a função da administração pública de servir com eficiência os cidadãos. A razão da existência da lei do abuso de autoridade é de coibir atos abusivos e garantir a eficiência na prestação de serviços à população. Desta forma, são assim estabelecidos os objetivos jurídicos ligados ao regular funcionamento da administração pública, com as indicações de adequada conduta do agente público.

O tema tratado neste estudo pode ser considerado como um dos mais relevantes no contexto constitucional visto que se apresenta para a sociedade brasileira, tendo em vista sua estreita relação com um valor maior de nossa sociedade, no que se refere à defesa dos direitos fundamentais, o estabelecimento de meios de prevenção e punição do delito de abuso de autoridade em razão dos dispositivos previstos na Constituição Brasileira.

Com o surgimento da nova lei de abuso de autoridade pretende-se tornar mais efetiva a fiscalização da administração pública por meio de medidas coercitivas que evitem possíveis abusos em um cenário político e administrativo atualmente conturbado, muitas vezes manipulado, em que grande parte das autoridades constituídas passa uma imagem de medo e truculência aos cidadãos. Trata-se de uma situação antiga e ao mesmo tempo atualíssima, além de relevante para o mundo do Direito e para a ordem democrática em geral, pois qualquer tipo de abuso vindo de autoridade deve ser coibido de forma assegurar diversos direitos e garantias ao cidadão e, ao mesmo tempo, para assegurar a ordem democrática, pois sem autoridade não existe democracia, porém há que estabelecer limites para o uso adequado da autoridade de forma que esta não volte contra a sociedade.

No plano legal, a realidade do Direito apresenta-se especialmente embasada após a Constituição Federal de 1988, que trata da lei de abuso como uma necessidade a ser regulamentada, por meio de produção legislativa, ocorrida recentemente no plano concreto, de forma a abordar especificamente e garantir direitos fundamentais, de

acordo com a ordem constitucional, considerando sempre as mudanças sociais que levaram o homem a busca da efetivação de seus direitos.

Nesse sentido, tem-se como objetivo desta pesquisa realizar uma análise sobre eventual descompasso legislativo entre as fronteiras muito estreitas que separam o abuso de autoridade no exercício funcional da democracia, trazendo conceitos importantes relativos ao tema e determinados pelo Direito Civil e sua tutela penal e constitucional, sendo analisado à luz de proposições jurídicas e precedentes jurisprudenciais pátrios que sinalizam uma necessidade de releitura do conceito, percepção e proteção de direitos e garantias fundamentais e, em contrapartida, a garantia da ordem.

Nos capítulos 2 e 3 deste trabalho são abordados, respectivamente, o conceito de abuso de autoridade, trazendo os principais aspectos da nova lei, e as penalidades aplicáveis, com as respectivas sanções e casos concretos da incidência da nova lei. A metodologia utilizada para o desenvolvimento do trabalho pode ser classificada como bibliográfica já que se utiliza como ponto de partida de material anteriormente publicado, selecionado de acordo com um critério estabelecido, sendo a pesquisa é do tipo exploratória, pois com ela pretende-se a compreensão acerca do objetivo estabelecido para pesquisa.

1. HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE

No presente capítulo é apresentada uma abordagem acerca da evolução histórica do crime de abuso de autoridade, bem como a necessária discussão sobre a revogabilidade (ou não) do art. 350, do Código Penal, em relação à Lei nº 4.898/65. Tal discussão não se apresenta de forma pacificada e tem trazido inúmeros entendimentos com pontos de convergência e divergência, o que indica a necessidade de uma evolução nesse debate de modo trazer melhores orientações e parâmetros para a conduta do agente público.

1.1. Abuso de autoridade: principais aspectos da Lei nº 4.898/65 documentos legais anteriores

Antes da promulgação da Lei 4.898 de 9 de dezembro de 1965, as constituições brasileiras já traziam dispositivos com a finalidade de se defender de abusos por parte das autoridades. Tais condutas abusivas eram previstas, por exemplo, na Constituição de 1824, na Constituição de 1891, na Constituição de 1934, na Constituição de 1946, na Constituição de 1967 e na Emenda à Constituição de 1969. No que diz respeito aos artigos que tratam do abuso de autoridade nas Constituições anteriores à Constituição de 1988, importante se faz a seguinte análise histórica, na visão de Rodrigues (p.3, 2020):

Constituição de 1824. Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte, (...) XXX. Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

Na Constituição de 1891: Art 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à (...) § 9º - É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos Poderes Públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade de culpados;

Na Constituição de 1934. Art 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos

Poderes Públicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade);

Na Constituição de 1946. Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 37 - É assegurado a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos Poderes Públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas.) asseguram a faculdade de representação contra abusos de autoridade.

A Constituição de 1967, citava: Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 30 - É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade (RODRIGUES, p.3, 2020).

É possível, no entanto, observar que o abuso de poder se desenvolveu no regime militar e foi um dos importantes instrumentos jurídicos que manteve sua aplicabilidade. A Lei nº 4.898 de 1965 previa em seus artigos que a violação dos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional constituía abuso de poder.

Nota-se, no entanto, que essa lei era de difícil aplicação prática, contendo um texto aberto em alguns de seus artigos, que antes ocupava apenas um simbolismo ineficaz. Como aponta Sabino (2017, p. 13) “[. ..] a prática de abuso de poder tem se tornado comum tanto na esfera administrativa quanto no exercício da atividade policial, tornando explícita a fragilidade ou inexistência de eficácia preventiva e punitiva da Lei 4.898 / 65.” Considerada de pouca relevância no ordenamento jurídico, suprime, sobretudo, as violações da garantia individual de liberdade, como mostra a explicação a seguir.

[...] é o que ocorre com o art. 3.º da Lei 4.898/65. Não há descrição de nenhuma das condutas previstas no tipo incriminador. Todas elas se referem a meros atentados, o que significa, por si só, uma tentativa. Portanto, torna-se inconcebível punir alguém com base numa tentativa de violação de liberdade de locomoção, por exemplo, visto redundar em situação completamente aberta, sem limite ou parâmetro, fomentadora de insegurança jurídica visível (NUCCI, p. 189, 2019).

Tendo em vista o art. 5º da Lei nº 4.898/65, a definição da autoridade para os fins desta lei era aquele que exercia cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que de forma temporária e sem proventos. Assim:

[...] todo agente público, político ou administrativo, exerce poder administrativo, de que resulta a sua autoridade pública, conforme a sua investidura legal e, assim, esfera de competência. A autoridade de um agente político ou administrativo, porém, é prerrogativa da função pública exercida, corresponda essa função a um cargo ou não. A autoridade pública não é privilégio pessoal, pois está inserida nas funções do órgão público a que integra a pessoa física do agente público, tendo a sua autoridade pública reconhecida de acordo com a investidura legal (MADEIRA, p. 343, 2005).

Assim, para a aplicação desta lei, era necessário que o abuso de autoridade fosse praticado no exercício de função pública, caso contrário o crime seria outro que não os previstos em seu corpo legal. Desse modo, a responsabilidade administrativa do funcionário na vertente disciplinar seria determinada pelo seu próprio procedimento administrativo, inquérito ou procedimento disciplinar, nos termos dos seus estatutos ou da sua lei orgânica, tendo em conta que as autoridades administrativas, civis e penais eram independentes e, o servidor público, responsável pelos três simultaneamente. A revogada lei menciona que (BRASIL, 1965):

[...] o direito de representação será exercido por meio de petição: dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção; b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver (BRASIL, 1965)

Ressalte-se que o abuso de poder também pode ser considerado como um vazamento de informação por parte de agentes do Estado e autoridades responsáveis pelo monitoramento de ligações e escutas telefônicas que se desviem de sua finalidade. Assim o fazem transmitindo extratos fora do contexto geral das comunicações ou dar publicidade indevida, por se tratar do que se faz sob o sigilo da justiça, pode ser responsabilizado pelo crime de abuso de poder (PLANIOL, 2015).

No entendimento de Baltazar Junior (2014), a Lei do Abuso de Autoridade foi promulgada para criminalizar abusos genéricos ou anônimos, pois abrangia crimes cometidos que não estavam previstos no Código Penal ou nas leis de crimes especiais. Segundo o autor, “[...] as modalidades aí previstas são abertas objetivamente e

subsidiárias a outras previstas por outras legislações mais específicas no que diz respeito à criminalização da conduta de servidores ou servidores públicos” (BALTAZAR JUNIOR, 2014, p. 789).

Brum (2018), menciona que com a promulgação da Constituição de 1988, as regras foram estabelecidas com base nos princípios e garantias do Estado democrático que visa implementar e fazer cumprir os dispositivos de proteção contra abusos poderes que já existiam nas constituições anteriores.

Com a emenda constitucional (CE) n.º 45/2004, bem como a ampla reforma constitucional, foram criados o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), órgãos responsáveis, entre outros, limitar os desvios e abusos de autoridade tanto no âmbito do judiciário como do Ministério Público, na sede administrativa, aplicando-se a sanção correspondente.

Para Nucci (2020), o indivíduo só está protegido contra abusos do Estado se tiver certeza de que as leis criminais são aplicáveis para o futuro, desde o seu início, sem retroagir para abarcar condutas já alcançadas, em estreito alinhamento ao Princípio da Irretroatividade da Lei. Porém, apesar da extinção do período da ditadura militar no Brasil, isso não mudou completamente os métodos de ação repressiva contra o crime, nem mesmo a forma como as autoridades e os governantes atuam perante os cidadãos.

De acordo com Nucci (2019), a Lei nº 4.898/65 promulgada ainda no período da ditadura militar necessitava de uma reforma completa para adaptar-se aos tempos atuais. Porém, de acordo com o autor, a nova lei de abuso de autoridade, apesar de ser tecnicamente superior à antiga, traz todo um conjunto de dispositivos que apresentam-se favorável ao agente público, porém, sem qualquer vício de inconstitucionalidade (NUCCI, 2019).

1.2. A necessária discussão sobre a revogabilidade (ou não) do art. 350, do Código Penal, em relação à Lei nº 4.898/65

A análise da ação condenável de exercício arbitrário ou abuso de poder sempre passou pela questão de sua revogação ou não dos arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 4.898/1965.

O referido diploma visou regulamentar o direito de representação e o processo administrativo, civil e criminal, em caso de abuso de autoridade.

Parte da doutrina entende que todo o disposto no art. 350, do CP, foi revogado pela citada lei nº4.898/1965. Esse também era o entendimento majoritário da jurisprudência, veja-se: “ a tendência jurisprudencial é no sentido de que o artigo 350 do CP seja absorvido pela lei n ° 4.898/1965” (GUEIROS; JAPIASSÚ, p. 82, 2018).

No entanto, outro aspecto doutrinário sustentava que apenas o *caput* e incs. II e III, do art. 350, do CC, pelo art. 4º, a, b e i da lei nº 4.898 / 1965. Tal posição era defendida por Prado (2020, s/p), argumentando que “consequentemente, os artigos I e IV do dispositivo em questão permaneceriam em vigor. Este é o entendimento mais correto”.

Em todos os casos, importante ressaltar que o bem jurídico protegido era a Administração da Justiça. Além disso, “a liberdade individual, em particular a liberdade de movimento, o direito de ir e vir e de permanecer no local escolhido” também seria protegida (GUEIROS; JAPIASSÚ, p. 90, 2018).

Porém, com a entrada em vigor da Lei 13.869/19, tal discussão restou vencida, uma vez que referido documento legal revogou, de forma expressa, o art. 350 do CP.

1.3. Necessidades de mudanças e a nova lei

Promulgada em setembro de 2019, após estar no centro das tensões entre o Executivo e o Congresso, a Lei 13.869 que dispõe sobre abusos de autoridade e traz mudanças significativas na condução dos processos criminais e investigações. Alvo de algumas das discussões mais acaloradas, a lei amplia o que a legislação anterior considerava conduta excessiva de funcionários e autoridades.

Aprovada pelo presidente Jair Bolsonaro, com o veto de uma série de artigos - muitos dos quais foram posteriormente reintegrados por parlamentares - a agilidade na condução da lei é avaliada como uma resposta da classe política aos abusos cometidos pela operação "lava a jato" (PRADO, 2020).

A medida tem impacto imediato na conduta de juízes, promotores e policiais. Os principais pontos da nova lei são baseados nas experiências que resultaram das ações

da Operação Lava-Jato e, embora não devam afetar os processos já julgados, têm potencial para alterar decisões e processos judiciais iniciados a partir de agora.

Nas suas principais seções, a legislação prevê sanções para os magistrados que ordenem detenções sem base legal, conforme previsto no art.10, ou que, da mesma forma, venha a inovar de forma artificial, no decorrer de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, conforme art.23, ou que impeça o congelamento de bens e valores, conforme art.37.

Com a medida, certas práticas que se tornaram corriqueiras passaram a ser puníveis. Entre elas, o decreto de condução coercitiva de testemunhas ou investigações antes das intimações judiciais, do já citado art.10; interceptar comunicações telefônicas, de sistemas informatizados e telemáticas ou romper o segredo de justiça, sem autorização judicial, conforme estabelece o art.41.

Algumas ações já foram consideradas proibidas, e com uma leve punição. Além disso, a legislação anterior, existente desde 1965, destinava-se exclusivamente ao Poder Executivo. A partir de agora, também podem ser penalizados membros do poder legislativo e judiciário, do Ministério Público, tribunais ou conselhos de contas.

A lei prevê medidas administrativas (perda ou revogação), cíveis (indenização) e criminais (detenção, prestação de serviços ou direitos restritivos). As penas podem ir até quatro anos de prisão. Além disso, ao tornar comportamentos que anteriormente não eram puníveis, a lei forçará o estado a revisar seus protocolos de ação para prevenir abusos e abuso de poder.

Junto com o pacote anticrime, que traz novas mudanças no processo penal e começa a entrar em vigor no final deste mês, a Lei de Abuso de Autoridade integra um conjunto de mudanças no regramento penal aprovado pelo legislador. O Art. 9º, por exemplo, determina a detenção de um a quatro anos para o magistrado que decretar medida de privação de liberdade em claro desacordo com os pressupostos legais. A mesma pena está prevista para o juiz que não conceder liminar ou pedido de habeas corpus, quando claramente aplicável.

A maioria dos artigos traz garantias que já existiam no ordenamento jurídico brasileiro, mas que não foram integralmente respeitadas. É o caso das prerrogativas do advogado. De acordo com a nova legislação, o ato de impedir o preso, o acusado

libertado ou a pessoa sob investigação de falar em particular com seu advogado será considerado um abuso de poder. A sanção também será aplicada se o funcionário público impedir o arguido de se sentar ao lado do advogado durante a audiência, salvo declarações feitas por videoconferência.

Uma das matérias foi incluída devido à forte influência do caso do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. A lei pune quem ordena que a conduta coercitiva de uma testemunha ou investigador seja manifestamente desarrazoada ou sem uma intimação prévia para comparecer (VASCONCELLOS, 2020).

O ex-presidente Lula, que foi levado pela Polícia Federal para depor sob o comando de Lava-Jato, afirmou ter sido vítima de abusos e perseguições políticas. Em 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a direção forçada é ilegal especificamente para a realização do depoimento do investigado. Apesar disso, os parlamentares decidiram incluir esta disposição no texto (VASCONCELLOS, 2020).

O professor Conrado Gontijo, doutor em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (USP), afirma que a mudança na legislação não prejudicará as investigações e a atuação de juízes, policiais e promotores que atuam no âmbito da lei. Esta lei não pune efetivamente o funcionário do judiciário, o Ministério Público ou a polícia que atue legitimamente em sua profissão. A lei, de fato, discrimina condutas inaceitáveis. Segundo Gontijo (p.165, 2020):

Enquanto tem o apoio de instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil, a lei causa protestos de juízes, integrantes do MP e entidades de classe, como a Associação dos Delegados da Polícia Federal (ADPF), que entrou com ação no Supremo Tribunal Federal (STF) para anular partes do texto. Na opinião do deputado Capitão Augusto (PR-SP) ; presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e coordenador da Frente Parlamentar Mista da Segurança Pública, também conhecida como bancada da bala ;, a lei de abuso de autoridade é um retrocesso no combate à criminalidade e à corrupção. Lamentavelmente, o Congresso deu um péssimo recado à sociedade. E o pior é que a aprovação dessa lei foi uma retaliação do parlamento às investigações da Lava-Jato. É uma posição que vai em sentido totalmente contrário a todo o esforço que fizemos contra a corrupção;, reprova. ;A partir de agora, policiais, promotores e juízes ficarão inibidos, temerosos em desempenhar suas funções, porque as punições da nova lei são muito rigorosas. Em suma, trata-se de um grande retrocesso. O projeto que originou a nova lei de abuso de autoridade fez parte do 2º Pacto Republicano, de 2009, proposto pelo ministro Gilmar Mendes, do Supremo, que ocupava a presidência da Corte, e pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Em 2017, a matéria passou a ser relatada por Roberto Requião (MDB), à época senador pelo estado do Paraná. Em entrevista ao Correio, Requião lembra que construiu o parecer após ouvir todos os atores envolvidos com o tema, incluindo

representantes do Judiciário e do Ministério Público Federal (MPF). Essa lei é um avanço civilizatório e democrático extraordinário, porque ela criminaliza o abuso cometido não só por policiais, promotores, procuradores e juízes, mas também por fiscais da Receita, deputados, senadores, vereadores, ou seja, todos os agentes públicos. Ela reforça que o funcionário do Estado deve servir ao público, não trabalhar contra ele (GONTIJO, p.165, 2020).

A lei do abuso de autoridade é contestada em meio a flagrante instabilidade das instituições, seguida de profunda desconfiança e falta de credibilidade em relação a elas, polarizando prós e retórica contra as novas regras, que ainda não estão em vigor (IBCCRIM, 2019).

A lei em vigor, entre os pontos destacados no que se espera de uma norma que proíba o abuso de poder, estabeleceu sanções penais para todos os atos criminosos, além de multa, notadamente a detenção máxima de 4 anos para crimes como os previstos nos artigos 9º (Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais), 10º (Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo), 13º (Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência), entre outros artigos do referido diploma legal. (BRASIL, lei 13.869, 2019).

A antiga lei previa regras processuais desatualizadas, levando em consideração o impacto da Lei 9.099/95, tornando inoperante a condição inibidora das sanções e seus efeitos, como o decreto de "perda do mandato e caducidade para exercício de qualquer outro serviço público por um período de até três anos ", levando em consideração a possibilidade de transação criminosa e até mesmo a conciliação entre o funcionário público e a vítima, diante de uma dupla subjetividade passiva, mesmo nos crimes de ação penal pública incondicionada (BARBOSA, 2019).

Nesta fase, poucas foram as inovações práticas, embora nos artigos 4º, II e III, esteja prevista a desqualificação para o exercício de função, mandato ou função pública, agora, para prazo de 1 a 5 anos ou perda de função, à semelhança do que dispõe o art. 1º, §2º do DL 201/67, embora tenha modificado as penas das modalidades incriminatórias, classificando-as segundo o gravidade da conduta, ainda variam entre os crimes de menor e médio potencial ofensivo, sendo todos os crimes suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89.º da lei 9 099/95.

2 ABUSO DE AUTORIDADE

2.1. Conceito do crime de abuso de autoridade

O ato condenável de abuso de autoridade, cuja conduta é caracterizada pela Lei 13.869/2019, consiste na violação de direitos e garantias fundamentais, em particular de natureza individual, que a doutrina qualifica como direitos fundamentais, a exemplo do conteúdo expresso nos artigos 15 (Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo) e 18 (Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações), que encontra-se em sintonia com o previsto no artigo 5º da Carta Magna. Porém, o elemento normativo “período noturno”, não veio definido na nova lei, o que suscitou debates e a necessidade de interpretação para esclarecimentos. De acordo com Sanches Cunha e Greco (2020) esse artigo deve ser analisado em conjunto com o artigo 22, inciso III, da mesma lei, que pune a execução de mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21 horas e antes das 5 horas.

Da mesma forma, Sanches Cunha e Greco (2020) chamam a atenção para outro elemento normativo previsto no artigo 22 da referida lei, no caso “imóvel alheio”, que segundo os autores deve ser interpretada em sintonia com a Carta Magna, art. 5º, inciso XI que estabelece ser a casa “asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”, e também atender o artigo 79 do Código Civil que estabelece “[...] bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente” (SANCHES CUNHA e GRECO, p. 12, 2020).

Assim, sobrepujando os debates sobre determinados elementos normativos, o abuso de autoridade é entendido como o ato humano de se posicionar para impor certos desejos. No caso do agente público, ele atua contra o interesse da sociedade e se afasta do interesse público, priorizando suas conveniências e vantagens pessoais.

Nesse sentido, a Lei n ° 13.869, de 5 de setembro de 2019, discorre sobre os crimes de abuso de poder, cometidos por funcionários públicos, servidores públicos ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abusem do poder de que tenham sido atribuído.

Trata-se de "abuso de autoridade " quando uma autoridade, no exercício de suas funções, faz todos os esforços contra a liberdade de movimento, a inviolabilidade do lar, a confidencialidade da correspondência, liberdade de consciência e crença e o livre exercício de culto, liberdade religiosa, liberdade de associação, garantidos direitos e garantias legais para o exercício do voto, o direito de reunião, a segurança física do indivíduo e os direitos e garantias jurídicas garantidas para o exercício profissional (SILVA, 2012).

Assim, pode-se entender o abuso de autoridade como o uso ilegítimo da autoridade de que dispõe, seja ela privada ou pública. Desta forma, as penas da nova lei sobre abuso de autoridade serão aplicadas independentemente da lei civil ou das medidas administrativas apropriadas.

No entanto, é importante precisar que para constituir abuso de poder, o engano deve ser expressado de forma específica, ou seja, é "abusado" com uma motivação determinada, intencional e predefinida, sem abuso de poder em lei brasileira por simples negligência. Assim, para que o crime exista, o agente deve ter o objetivo específico de causar dano a outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro.

Porém, tem-se que tal conduta, relacionada ao agente público, que extrapola sua função, exorbitando o exercício do poder, não se apresenta de forma pacificada. Alguns doutrinadores enxergam um excepcional vício na finalidade da lei, aprovada de modo emergencial nas Casas Legislativas e com pouco debate sobre o tema, representaria um ilegítimo artifício para inibir a atividade jurisdicional, visando dificultar as investigações e condenações por ilícitos de autoridades, especialmente daquelas ligadas a atos de corrupção, visto haver maior atenção da lei para os membros do Poder Judiciário e omissão aos abusos cometidos pela classe política (PINHEIRO et al, p.31, 2020).

2.2. Principais aspectos da nova lei

Na data de 05 de setembro de 2019 foi aprovada a nova lei de abuso de autoridade – Lei 13.869/2019, que anulou de forma expressa a antiga Lei 4.898/1965, assim como promoveu mudanças importantes na Lei de Prisão Temporária, na Lei das Interceptações Telefônicas, no Código Penal e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (BRASIL, 2019).

Para os fins desta Lei, representante público é qualquer pessoa que, de forma temporária ou sem proventos, por eleição, nomeação, designação, nomeação ou qualquer outra forma de investidura ou fiança, mandato, cargo, emprego ou função em um órgão ou empresa que se enquadram nos termos deste artigo.

Assim, tem-se que o abuso de autoridade nem sempre é cometido no exercício das funções. Um exemplo corriqueiro é a repugnante ‘carteirada’, em que o agente público atua, a pretexto de estar exercendo sua função pública, em benefício de interesse pessoal, próprio. Em razão disso, os crimes da Lei de Abuso de Autoridade (Lei de Abuso de Poder) também podem ser executados pelo servidor público em situação de férias ou licença. Por outro lado, tal situação não pode ser aplicada ao aposentado, pois este não mais mantém qualquer vínculo com a Administração Pública (CASTRO, 2020).

Enquanto o projeto da nova Lei de Abuso de Autoridade estava tramitando no Congresso Nacional, o Ministério da Justiça sinalizou posição contrária à aprovação, pois teria entendido haver diversos regramentos que podiam impactar tanto a atividade jurisdicional do MP, quanto da polícia. Diversas outras entidades e autoridades se pronunciaram no mesmo sentido mas, segundo Castro (2020) ocorreu um certo exagero nessa maneira de pensar. De acordo com o autor, para que fique caracterizado o delito de abuso de autoridade, a Lei 13.869 exige a presença de dolo específico, em seu art. 1º, § 1º, consistente em:

- prejudicar outrem
- beneficiar a si mesmo ou a terceiro
- satisfazer de interesse pessoal ou mero capricho.

Desta forma, para que a ilegalidade do art. 9º se materialize, por exemplo, não é suficiente que a autoridade determine medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais.

Deve haver, também, o dolo específico, sob pena de atipicidade da conduta ilegal. A incumbência de comprovar o dolo específico é da acusação, não sendo permitida qualquer presunção por inexistência de previsão legal que a autorize. Assim, mostra-se relevante destacar que os propósitos do § 1º são alternativas, indistintas, não havendo necessidade de serem cumuladas. O § 2º traz previsão dispensável. Obviamente, não ocorre abuso de autoridade quando o sujeito discorda dos seus pares ao interpretar a lei diferentemente ou avaliar fatos e provas de modo distinto. Pode, sem problema, um magistrado entender que, em determinada situação, deve ser decretada a prisão preventiva, enquanto a instância superior não concorda e manda revogar a ordem (CASTRO, 2020).

De qualquer forma, a propriedade legal protegida é a administração judicial. Além disso, a liberdade individual, especialmente a liberdade de movimento, o direito de ir e vir e permanecer no local escolhido seria protegida. Somente o funcionário pode ser um tópico ativo no crime investigado, ou seja, é um crime próprio. Em relação ao contribuinte, o estado é imediatamente denunciado junto com a pessoa cuja liberdade é restrita.

O Presidente da República tinha vetado o art. 3º. Não em razão de discordar de que os crimes da Lei de Abuso de Autoridade devem ser de ação penal pública incondicionada, mas em razão de que, na omissão da lei, é a regra que se faz valer – assim, não dizendo nada, seria possível saber qual o tipo de ação penal. A mesma situação se repete com os parágrafos 1º e 2º, que apenas replicam imposições previstas no Código de Processo Penal, que deve ser usado quando do processo e julgamento dos delitos da Lei de Abuso de Autoridade (art. 39). Porém, o veto do Presidente da República foi derrubado pelo Congresso Nacional e o artigo 3º foi promulgado (CASTRO, 2020).

Considerando possível complacência de má-fé de membro do Ministério Público em relação ao agente público que comete abuso de autoridade, o legislador entendeu ser necessário pela disposição, na Lei de Abuso de Autoridade, sobre ação

penal privada subsidiária à ação pública. Entretanto, mostrou-se desnecessário, visto já haver dispositivo nesse rumo no Código de Processo Penal (art. 29), em razão de regramento constitucional (art. 5º, LIX), aplicável aos crimes de abuso de autoridade, como determina o art. 39 da Lei de Abuso de Autoridade (CASTRO, 2020).

A perda da ação penal privada de forma subsidiária à da ação pública é prevista no art. 38 do CPP. Nesse sentido, vale destacar que o prazo de seis meses não tem influência na prescrição, mas apenas no prazo para dar início à queixa-crime. Uma vez vencido o prazo decadencial, o Ministério Público poderá entrar com denúncia a qualquer tempo, enquanto não tiver ocorrida a prescrição (CASTRO, 2020).

O Código Penal traz, em seu art. 92, inciso I, os desdobramentos da condenação penal para o agente público que realiza algum crime contra a Administração Pública. Para a configuração de crime de abuso de autoridade, a nova traz regulamentação própria, em seu art. 4º, inciso I, que estabelece a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração no caso de condenação por crime de abuso de autoridade, em redação similar à do art. 387, IV, do CPP. Entretanto, a Lei de Abuso de Autoridade traz uma imposição como condição de aplicabilidade que se refere ao requerimento da vítima – sua não manifestação não implica renúncia ao direito, à indenização, que pode ser requerida na esfera cível.

Na lei anterior a nova Lei de Abuso de Autoridade, a impugnação era pronunciada por um período de até três anos (art. 6º, § 3º, c). Conforme redigido atualmente, o prazo foi estendido para cinco anos, com o mínimo de um ano. É importante notar que a desclassificação só é aplicada no caso de uma infração específica reincidente - quando a infração é cometida, deve haver outra condenação, final e sem apelação, por abuso de poder. Além disso, não é um efeito automático da condenação e deve ser justificado pelo juiz de condenação.

A penalização por abuso de poder pode resultar na perda de cargo, função ou função pública, desde que: a) o réu seja determinado reincidente; b) o juiz fundamenta a sua decisão. A destituição e a perda do cargo, mandato ou cargo público não são efeitos automáticos da condenação pelo crime de abuso de poder. O juiz deve

justificar a imposição, com base no caso particular - a gravidade em abstrato não é uma motivação adequada.

Além disso, essas são medidas apenas aplicáveis se a recorrência específica estiver presente. Ou seja: no momento em que cometeu o crime de abuso de poder, o indivíduo já tinha sua condenação criminal desfavorável em seu julgamento por ter cometido crime da mesma natureza, observado o art. 64 do CP.

Excesso de poder: se a autoridade competente age além do permitido legalmente, ou seja, age de maneira extremamente legal. Abuso de poder ou finalidade: se o ato for praticado por motivos ou para outros fins que não aqueles para os quais a lei se destina, isto é, contra a lei, embora sejam feitas tentativas de seguir a letra da lei, mas geralmente há uma violação de medidas discricionárias; Falha em fazê-lo: se a indolência da administração for verificada no desempenho de suas tarefas sem justificativa, com violação de sua obrigação de poder (GRECO, 2016).

O representante público tem autoridade legalmente regulamentada para desempenhar suas funções. O representante público só pode fazer o que a lei estipula e o que a lei não proíbe. Em outras palavras, não pode violar a lei (*contra legem*) além da lei (*ultra legem*), mas apenas a lei (*secundum legem*).

Os bens legais protegidos pela lei de abuso de poder são os direitos e garantias fundamentais garantidos pela constituição, seja a liberdade religiosa, o direito de ir e vir, inclui todas as garantias de que os cidadãos podem desfrutar e desfrutar sem serem perturbados ou ser ameaçado.

Em relação às sanções impostas às autoridades que cometeram os abusos, deve-se mencionar que elas podem ser de natureza administrativa, civil e criminal, levando a um aviso, repreensão e suspensão do mandato por 180 dias com prejuízo de salários e benefícios, impeachment, quitação, multa, detenção, perda de cargo, etc., dependendo do caso individual (SOUZA, 2018). A sentença máxima pelo crime de abuso de poder é de seis meses de prisão ou multa, garantindo que a sentença absoluta não interrompa a prescrição e que a multa, se usada isoladamente, expire em dois anos e mais de três anos após o recebimento a reclamação.

Sendo assim, constata-se abuso de poder – em sentido amplo – na situação em que o agente público desempenha o poder que lhe foi atribuído com excesso (o agente

atua além de sua competência legal) ou com desvio de finalidade (atua com o objetivo distinto daquele para o qual foi conferido). Abuso de poder, no entendimento de Velloso (p.48, 2007):

Abuso de poder é o ato ou efeito de impor a vontade de um sobre a de outro, tendo por base o exercício do poder, sem considerar as leis vigentes. Desta maneira é evidente que a palavra 'abuso' já se encontra determinada por uma forma mais sutil de poder, o poder de definir a própria definição. Assim que o abuso só é possível quando as relações de poder assim o determinam. A democracia direta é um sistema que se opõe a este tipo de atitude. O abuso de poder pode se dar em diversos níveis de poder, desde o doméstico entre os membros de uma mesma família, até aos níveis mais abrangentes. O poder exercido pode ser o econômico, político ou qualquer outra forma a partir da qual um indivíduo ou coletividade têm influência direta sobre outros. O abuso caracteriza-se pelo uso ilegal ou coercivo deste poder para atingir um determinado fim. O expoente máximo do abuso do poder é a submissão de outrem às diversas formas de escravidão (VELLOSO, p.48, 2007).

O delito de abuso de autoridade, nesse contexto, para a sua confirmação, depende rigorosamente da combinação de ilegalidade externa, bem como interna do ato para caracterizar o delito. Assim, a ação não deve ser somente formal e materialmente ilegal – típica -, mas também revestida de desvio de finalidade, ou seja, da intenção de abuso, da finalidade de causar algum prejuízo ou satisfazer o interesse pessoal, sentimento ou capricho particular.

Tem-se, desta forma, a violação de direitos ou garantias individuais de outra pessoa, com a iniciativa consciente de tal transgressão e com propósito distinto do estrito exercício do dever legal, ou seja, de causar prejuízo ao ofendido ou de realizar satisfação particular.

Para isso, é necessário que os comportamentos em questão "tenham sido praticados pelo agente com o objetivo específico de causar danos a outras pessoas, ou serem úteis a si ou a terceiros, ou por mero humor ou satisfação pessoal". É um crime de abuso de autoridade por juízes e parlamentares, por exemplo: agir com motivação partidária "óbvia"; fazer um julgamento se proibido por lei; Receber pagamento por sua atuação em ações judiciais; ocupar uma posição diferente, a menos que você seja um professor ou parceiro de uma empresa (MARQUES; MARQUES, 2019).

Assim, para finalidades penais – e de modo atribuir legitimidade para que se configure como sujeito ativo dos crimes de abuso de autoridade – a lei atribui um

conceito abrangente de agente público, em que estão incluídos os agentes propriamente investidos de poder, mas também servidores e funcionários, incluso os terceirizados, bem como os estagiários, conforme jurisprudência já reconhecida pelos Tribunais Superiores. A título de ilustração (BRASIL, 2014):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA (CP, ART. 327, § 2º). ENTIDADES PARAESTATAIS (CP, ART. 327, § 1º). AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIS. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA (LEIS 6.799/1980 E 9.983/2000). OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO E ASSESSORAMENTO EM AUTARQUIAS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. PENA PROPORCIONAL. DESFALQUE EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA. ATENDIMENTO À VONTADE DA NORMA (BRASIL, 2014).

No Direito Penal foi adotado majoritariamente, por meio do entendimento de integração, um conceito de funcionário público mais amplo do que o estabelecido pelo Direito Administrativo que, em linha com o que já previa o caput do artigo 327 do CP, tanto envolveu o rol reproduzido no § 2º deste dispositivo, como os próprios órgãos autárquicos (BRASIL, 2012).

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DE CONCUSSÃO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE URGÊNCIA. CONCEITO PENAL DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. MÉDICO CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TELEOLOGIA DO CAPUT DO ART. 327 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A saúde é constitucionalmente definida como atividade mistamente pública e privada. Se prestada pelo setor público, seu regime jurídico é igualmente público; se prestada pela iniciativa privada, é atividade privada, porém sob o timbre da relevância pública. 2. O hospital privado que, mediante convênio, se credencia para exercer atividade de relevância pública, recebendo, em contrapartida, remuneração dos cofres públicos, passa a desempenhar o múnus público. O mesmo acontecendo com o profissional da medicina que, diretamente, se obriga com o SUS. 3. O médico particular, em atendimento pelo SUS, equipara-se, para fins penais, a funcionário público. Isso por efeito da regra que se lê no caput do art. 327 do Código Penal. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 90523, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-201 DIVULG 18-10-2011 PUBLIC 19-10-2011 EMENT VOL-02610-01 PP-00024 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 572-583) (BRASIL, 2012).

Até mesmo a adoção da causa de aumento de pena (CP, art. 327, § 2º) fortaleceu a compreensão daqueles que entendiam as entidades paraestatais de

maneira mais abrangente, o que, por decorrência, amplificou o conceito de funcionário público disposto no § 1º do art. 327 do Código Penal (SANTORO FILHO, 2020).

A interpretação erigida pela corrente doutrinária e jurisprudencial, fundamental para a conformação do referido conceito no âmbito penal, não pode ser agora deixada à míngua em razão da literalidade estática da majorante, para comprometer o devido alcance do § 2º do art. 327 do CP a todos que o diploma legal quis atingir com o conceito de funcionário público, sob risco de comprometer e negar o foco do conjunto normativo (SANTORO FILHO, 2020).

É pertinente afirmar, em razão da compreensão construída à imagem e semelhança da equiparação ao conceito de funcionário público, assim como nos termos do previsto no art. 327 do CP - com contribuição, ressalte-se, do próprio § 2º, em que seja admitido, em assunto penal, nos casos estritamente aplicáveis, uma interpretação que atenda ao espírito da norma (SANTORO FILHO, 2020).

A interpretação construída pela doutrina e pela jurisprudência, necessária à conformação do conceito referido ao campo penal, não pode agora ser descurada por meio da estanque literalidade da maioria, para suprimir o próprio alcance do § 2º do art. 327 do CP a tudo o que a norma quisesse incluir como oficial, sob pena de negar o objetivo claro do conjunto normativo.

Vale dizer, em virtude do entendimento erguido, que a imagem e a semelhança da assimilação ao conceito de servidor público, assim como os moldes das disposições do art. 327 CP- com contribuição, repete-se, a partir do próprio § 2º -, em matéria penal, nos casos estritamente necessários, é permitida uma interpretação que corresponda ao espírito da norma.

Ressalta-se que na analogia *in malam* parte não dispensa a majoração da pena para quem exerce suas funções em entes autárquicos, os quais, em razão do cargo de alta responsabilidade, foram localizados em detrimento do administração, porque ocupam cargos de comissão ou direção ou conselho, quando cabia - e sobretudo - cuidar da coisa pública. E isso se verifica não só pelos avanços legislativos realizados, mas também pelos inúmeros instrumentos normativos de combate à corrupção que o Estado põe em mãos, ano após ano, e dos quais a pesquisa permanente em defesa do Tesouro, bem como na proporção da detenção dos agentes que prejudicam a carreira

pública, deve ser tida em consideração pelo magistrado na interpretação da norma penal, aquando da determinação destas condutas que, infelizmente, ainda prevalecem no país.

3 DAS PENALIDADES

3.1. A Constituição Federal e a proteção aos direitos fundamentais frente ao abuso de autoridade

É de grande importância atentar para o crime de abuso de autoridade e a forma como ele pode ser cometido por membros dos três Poderes públicos: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário. Realizando uma análise da lei de abuso de autoridade sob o prisma da atual realidade verifica-se que ela tem a intenção de promover o controle sobre os desvios e abusos de poder cometidos por autoridades e, sobretudo, à liberdade, à integridade física e psicológica dos cidadãos, garantindo a não violação dos direitos humanos fundamentais na relação entre o indivíduo e a autoridade do Estado (CAPEZ, 2014).

Necessário compreender também a questão no âmbito administrativo, sendo que neste caso é punível com advertência do funcionário ou até mesmo a demissão, de acordo com a gravidade do caso e do ato no contexto penal, com multas, detenção, perda do cargo e inclusive perda da habilitação para trabalhar em outros cargos públicos sempre levando-se em consideração a gravidade do ato cometido (CAPEZ, 2014).

Um ponto fundamental nesse contexto é a Carta Magna de 1988 que introduziu solenemente direitos e garantias individuais que devem ser respeitados por todos, inclusive pelos detentores do poder estatal.

Desta forma, a lei de abuso de autoridade traz rigidamente o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal (CAPEZ, 2019), sendo que o propósito principal da lei é o de assegurar proteção aos cidadãos dos abusos praticados por autoridades do Estado ou por seus agentes, que possam subverter e comprometer direitos e garantias constitucionais como a liberdade de ir e vir, o sigilo das correspondências, a inviolabilidade domiciliar, a incolumidade física, etc.

Tais leis estão alinhadas às demandas de diversos segmentos da sociedade e, cabe à autoridade ter o discernimento estrito de estar agindo nos limites da legalidade e, também, ser de extrema importância que os cidadãos tenham conhecimento de até

onde vão os seus direitos para que dessa forma seja possível cobrá-los em eventuais desvios de atuação funcional por parte dessas autoridades.

Neste estudo tem-se por objetivo salientar a prática de agentes e autoridades públicas que não respeitam os direitos fundamentais. Segundo Maia Neto os direitos devem ser respeitados a toda hora, inexistente no estado Democrático qualquer tipo de pretexto legal para sua violabilidade, desprezo ou inaplicabilidade prática (MAIA NETO, p.33, 2002).

Necessário analisar os princípios devido à relevância constitucional dos bens jurídicos tutelados pela Lei no combate ao abuso de autoridade. Logo, a análise do crime de abuso de autoridade sob a ótica do princípio da proporcionalidade é essencial para compreender sua reiterada prática no âmbito de atividades praticadas por agentes autoridades públicas. Nesse contexto, Celso Antônio Bandeira de Melo salienta que:

Este princípio enuncia a ideia de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas (BANDEIRA DE MELO, p.108, 2008).

Inquestionável que existe a Carta Magna de 1988 como asseguradora dos direitos e garantias fundamentais, consubstanciada por meio de árduo trabalho do Poder Constituinte originário que buscou evitar excessos ou mesmo omissões (totais/parciais) destes direitos por parte do Estado. Como sempre observou Hely Lopes Meirelles:

O uso do poder é prerrogativa da autoridade. Mas o poder há de ser usado normalmente, sem abuso. Usar normalmente do poder é empregá-lo segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público. Abusar do poder é empregá-lo fora da lei, sem utilidade pública. O poder é confiado ao administrador público para ser usado em benefício da coletividade administrada, mas usado nos justos limites que o bem-estar social exigir (MEIRELLES, p.112, 2006).

A utilização de forma exagerada do poder, a aplicação arbitrária da força, do emprego da violência contra o cidadão representam formas abusivas do uso do poder estatal, não aceitas pelo Direito e qualificadas como nulificadoras dos atos que as encerram. O uso do poder é licitamente reconhecido; o abuso, sempre será ilícito. Daí

tem-se que todo ato abusivo é sem efeito, em razão de excesso ou desvio de poder, ou seja, quando a autoridade pública realiza algum ato não inserido na esfera de sua competência decorrente de sua função legal ou, então, se competente, o requisito psicológico do ato tem motivos ou finalidades diferentes daqueles previstos pela lei ou requeridos pelo interesse público, configurando, assim, conduta abusiva.

Em suma, o servidor público que extrapole do seu poder está sujeito às sanções que o arcabouço jurídico brasileiro possa aplicar, mesmo em razão do princípio da impessoalidade já citado, porque, como afirma José Afonso da Silva, em entendimento e em linha também adotada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A personalização, ou seja, a individualização do funcionário, pode ser recomendável quando atue não como expressão da vontade do Estado, mas como expressão de veleidade, capricho ou arbitrariedade pessoal. Então, como nota Gordillo, 'o ataque ou impugnação concreta à pessoa do funcionário só é um meio de lograr que ela mesma ou seu superior corrija o fato ou omissão danosa'. A personalização vale assim para imputar ao funcionário uma falta e responsabilizá-lo perante a Administração Pública, a fim de que está lhe imponha a punição cabível (SILVA, p.670, 2012).

Assim, o uso e a conduta abusiva do poder, como de início já afirmado, é um dos temas mais discutidos, divergente e intrigante enfrentado por todo e qualquer servidor público, no papel do indivíduo que exerce alguma atividade pública e tem a obrigação de decidir e impor a sua decisão ao particular que, da mesma forma, trata-se de pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado ou público.

3.2. Consequência de abuso de autoridade

A lei prevê medidas administrativas (perda ou afastamento do cargo), cíveis (indenização) e penais (detenção, prestação de serviços ou penas restritivas de direitos). As penas podem chegar até quatro anos de reclusão (SILVA, 2012).

O tópico ativo do crime de abuso de autoridade de um funcionário público, ou não, a administração direta, indireta ou fundamental de um dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e do território, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.869.

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

- II - membros do Poder Legislativo;
- III - membros do Poder Executivo;
- IV - membros do Poder Judiciário;
- V - membros do Ministério Público;
- VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas (BRASIL, 2019).

Para que haja punição, a vítima do abuso deve exercer o direito de representação por meio de uma petição dirigida à autoridade superior legalmente autorizada a aplicar a sanção relevante ou a autoridade civil ou militar culpada ao promotor público autorizado a iniciar de ofício ação criminal contra a autoridade culpada.

Os conceitos administrativos também são usados para classificar o comportamento ilegal em questões criminais e disciplinares. Dessa forma, pode-se dizer que, além do abuso de poder, que também é uma violação administrativa, suas características no campo criminal incluem o abuso de autoridade. Esses recursos geralmente incluem outros atos ilegais do agente público. As penalidades restritivas de determinados direitos, em substituição àquelas privativas de liberdade estabelecidas na lei, estabelecidas da seguinte forma, veja-se:

- I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;
- II - suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens.

As penalidades restritivas de direitos também podem ser aplicadas forma autônoma ou de forma cumulativa. As penalidades estabelecidas nos tópicos acima serão aplicadas independentemente de eventuais sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis. As ocorrências de crimes estabelecidos nesta lei que estejam relacionados à falta funcional devem ser informadas às autoridade competentes tendo em vista a apuração e punições cabíveis.

As responsabilidades civil e administrativa não são excludentes da responsabilidade criminal, porém, não poderão mais ser questionadas sobre a existência ou a autoria do fato quando determinada questão tenha sido decidida no juízo criminal. Uma vez realizada a coisa julgada em âmbito cível, bem como no âmbito administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou

no exercício regular de direito, vincula favoravelmente ao agente público o teor de determinada sentença judicial.

Outra questão é a detenção de seis meses a dois anos, mais uma multa para a autoridade que solicitou um visto com a intenção de atrasar o processo e atrasá-lo. Além disso, o crime de abuso de autoridade refere-se à existência de entrevistas com pessoas que optaram por permanecer caladas para exercer seu direito de ter um advogado para acompanhar o testemunho.

As penalidades restritivas de direitos são independentes e podem substituir as privativas de liberdade, como alternativa ao encarceramento. São independentes por terem estrutura e objetivos próprios, desassociada da pena de reclusão, e substitutivas, visto que não são aplicadas de forma cumula à pena privativa de liberdade.

Visto que a Lei 13.869/19 não indica os regramentos para a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, deve-se empregar aqueles previstos no art. 44 do Código Penal. Assim, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas também está prevista na relação de penas restritivas de direitos do Código Penal (art. 43, IV). Em razão da não previsão na Lei da Abuso de Autoridade, que não traz o regramento para cumprimento da pena, deve ser seguido o estabelecido no art. 46 do CP (MARQUES; MARQUES, 2019).

É crucial não misturar a pena do inciso II do art. 5º da Lei 13.869/19 com o afastamento cautelar previsto no art. 319, VI, do CPP. Na possibilidade de suspensão do cargo, função ou mandato, por ser punição, o condenado nada recebe – senão, seria como férias com proventos. Quando o afastamento ocorre de forma cautelar, contudo, o recebimento da remuneração é preservado. A suspensão prevista no inciso II da Lei de Abuso de Autoridade é de 1 a 6 meses. O inciso III da referida Lei 13.869/19 apresentava o mesmo teor do art. 6º, § 5º, da antiga Lei de Abuso de Autoridade, que punia com mais rigor o abuso de autoridade praticado por policial.

O Presidente da República entendeu que este violava o princípio da isonomia e vetou o inciso, no que foi acompanhado pelo Congresso Nacional. A Lei de Abuso de Autoridade dá destaque à autonomia entre as esferas penal, civil e administrativa.

Desta forma, para a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) contra agente público por abuso de autoridade, é desnecessária a existência de ação

penal para a persecução penal pelo mesmo motivo. Da mesma maneira, nada impede o ajuizamento de ação de indenização para a reparação de prejuízos causados por conduta delituosa.

No caso de ocorrência de abuso de autoridade, o servidor público deve receber punição tanto na esfera criminal quanto na administrativa. Para isso, a autoridade que tomar ciência da prática de crime previsto na Lei de Abuso de Autoridade deve comunicar o fato à autoridade administrativa superior e competente para a apuração do ocorrido.

Quando o juizado criminal concluir entendimento que a conduta foi praticada em razão de necessidade, estado de legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito (arts. 23 a 25 do CP), que são causas excludentes de ilicitude, a sentença absolutória tornar-se-á coisa julgada tanto esfera cível quanto na esfera administrativa.

No caso das condutas dirimentes, excludentes de culpabilidade, o art. 8º não traz qualquer referência. Isso porque, quando presente uma dessas situações, embora não possa o agente público ser punido na esfera criminal, nada impede que tenha de responder na esfera cível ou que seja punido na administrativa, visto que ilicitude encontra-se presente (BRASIL, 2019).

3.3. Tipos de Sanções

A participação do Estado como responsável e de seus servidores diante do Direito estatal é uma das marcas inapagável do Estado de Direito. Para além da noção do Direito como fator limitante do poder, o Estado de Direito é uma conquista e uma construção histórica.

A atual lei de abuso de autoridade trouxe importante regramento que, de forma significativamente distinta ao que diz respeito ao dolo do abuso de autoridade, cujo objetivo seja “prejudicar outra pessoa” ou “beneficiar a si mesmo ou a terceiro”, ou agir por “mero capricho” ou por “satisfação pessoal” (artigo 1º, §1º, da nova Lei de Abuso de Autoridade).

Dessa forma, os delitos que outrora exigiam apenas dolo genérico, passou a necessitar de dolo específico. O problema mais grave passou a ser a distinção do abuso de autoridade da prevaricação estabelecida no artigo 319 do Código Penal, que é definida como deixar de praticar determinado ato para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Nesse sentido, apesar de se falar muito dos tipos penais previstos em 30 artigos (do 9º ao 38), chama atenção o fato de ter sido ab-rogada a antiga Lei de Abuso de Autoridade - Lei 4.898/65, e derogado do Código Penal os crimes de invasão de domicílio por funcionário público (artigo 150, §2º) e de exercício arbitrário ou abuso de poder (artigo 350), conforme artigo 44, da Lei 13.869/19.

Uma das grandes mudanças trazidas pela nova Lei diz respeito ao excesso de força em atuação policial que deixou de estar previsto na nova Lei de Abuso de Autoridade, incidindo, pois, o crime de lesão corporal (artigo 129, do Código Penal), que deve ser processado mediante representação do ofendido (artigo 88, da Lei 9.099/95). Nas palavras de Ricardo Andreucci: “as autoridades têm que respeitar a lei assim como todos nós respeitamos” (ANDREUCCI, 2017).

Vale lembrar algumas definições de autores para o crime de abuso de autoridade: Nas palavras de Giovana Aparecida Sabino, o abuso de autoridade trata da responsabilidade penal, civil e administrativa contra autoridades que no exercício de suas funções praticarem o crime de abuso de autoridade, deste modo regulando o direito de representação no processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, responsabilizando assim o agente delituoso nas três esferas distintas (SABINO, 2017).

3.4. Incidência da Lei – Casos reais

A primeira sentença da Justiça Federal com base na nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.859) coube à juíza Diana Wanderlei da Silva, da 5ª Vara Federal de Brasília que deu parecer desfavorável, em 03/10/2019, ao bloqueio de valores financeiros no sistema controlado pelo Banco Central (sistema BacenJud) desenvolvido para facilitar a interação e as ações necessárias entre o Poder Judiciário e instituições bancárias (COELHO, 2019).

Em sua sentença, a juíza declarou que a Lei 13.869/19, Lei de Abuso de Autoridade trouxe novos tipos penais, possibilitando a incriminação da conduta do juiz no decorrer do exercício de sua atividade "até então não vista em ambientes que preservam o Estado Democrático de Direito, e a independência de atuação dos integrantes dos poderes constituídos". Neste caso, de acordo com Coelho (2019), estaria o juiz em pleno exercício da sua função maior e constitucional de julgar.

Explicou a juíza Diana Wanderlei da Silva, da 5ª Vara Federal de Brasília.

Na descrição do artigo 36, há também diversas expressões de densidade subjetiva e aberta, e que geram insegurança jurídica, pois dependem da análise do intérprete (operadores de direito), em cada caso concreto. As expressões 'extrapole exacerbadamente' e 'excessividade da medida' são tidas elementos normativos do tipo, já que conferem juízo de valor (TRF – 1ª Região, 2019).

De acordo com a sentença, a discordância do executado em pagar a dívida vai de encontro aos ditames da economicidade e da eficiência do juizado deferir ações de bloqueio de ativos financeiros no atual processo, visto já achar-se válida a norma incriminadora para, dali a pouco tempo, ser revogada em razão de uma simples petição do executado, comprovando o conteúdo dos embargos à execução/impugnação (COELHO, 2019). De acordo com a decisão da magistrada:

Fato que, por si só, já poderia dar ensejo à conduta desta magistrada ser enquadrada como criminosa, pois, repiso, a cada análise do juízo quanto à manutenção dos bloqueios, as decisões e atos judiciais se renovam (TRF – 1ª Região, 2019).

Em outro caso já transitado sob as regras e condições da nova Lei de Abuso de Autoridade, a juíza Pollyanna Cotrim, da Comarca de Garanhuns (PE), mandou soltar 12 pessoas acusadas de tráfico de armas e drogas tendo como base a referida lei 13.869/19 (SANTOS, 2019).

Os réus soltos haviam sido flagrados em conversas interceptadas pela Polícia Civil comercializando munições para armas de fogo. O processo que favoreceu e deu encaminhamento à prisão enfatiza que dois dos envolvidos já respondem por ações relacionadas a tentativa de homicídio, tráfico de drogas e assassinatos (SANTOS, 2019).

Na sentença, a juíza assevera que os réus tiveram as prisões preventivas ordenadas como forma de garantir a segurança pública e, também, por maior fluidez da instrução criminal, assim como adequado emprego da lei penal (SANTOS, 2019). De acordo com a sentença, a magistrada Pollyanna Cotrim afirma:

Todavia, é forçoso reconhecer que não há mais nos autos indícios indicativos da existência de fundamentos que possa justificar a manutenção da medida segregatória decretada em relação aos acusados (COTRIM, 2019).

A magistrada também argumenta que, “com advento da Lei nº 13.869/2019, tornou-se crime manter alguém preso quando manifestamente cabível sua soltura ou medida cautelar” (SANTOS, 2019).

A magistrada Pollyanna Cotrim também enfatiza, com a devida interpretação da lei, que a expressão “manifestamente” é do tipo aberta, possibilitando entendimentos contraditórios e que enquanto não existir um consenso do Supremo Tribunal Federal sobre a questão a “regra será a soltura” (SANTOS, 2019).

Na análise da juíza Pollyanna Cotrim (2019), em seu Alvará de Expedição de Soltura, configura-se o seguinte entendimento:

Se o Congresso Nacional, pelos representantes eleitos, teve por desejo impor essa lei aos brasileiros, o fez com o amparo democrático, cabendo ao juiz, a quem não compete ter desejos, limitar-se a aplicá-la e aguardar a definição de seus contornos pelos Tribunais Superiores. Assim, diante da imposição da soltura por força da Lei aprovada pelo Congresso Nacional, expeça-se o competente alvará de soltura em favor dos acusados.

Ainda na mesma sentença, a juíza chama a atenção para a ambiguidade do artigo 36 da referida Lei 13869/19, que caracteriza como crime de abuso de autoridade “decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida”, dada a expressão “exacerbadamente” apresentar o mesmo teor de interpretação e entendimentos contraditórios.

4 CONCLUSÃO

Neste trabalho buscou-se demonstrar a importância de analisar o estrito cumprimento do dever legal e o que o separa do abuso de autoridade, pois existe um limite que demarca onde termina a excludente e onde se inicia o abuso de autoridade.

Não se pode considerar a conduta abusiva de autoridade como um crime de menor envergadura ofensiva quando se tem conhecimento que o excesso de poder afronta de modo letal os princípios constitucionais da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Eficiência, Razoabilidade e Proporcionalidade, além de comprometer as garantias constitucionais individuais.

A autoridade pode e deve fazer uso do chamado poder-dever, da maneira como ele foi previsto pelo legislador, porém, não pode exceder-se de forma dolosa, afrontando princípios basilares da sociedade e do interesse público.

Assim, não deve encontrar algum respaldo no Estado Democrático de Direito determinada condição que venha a tornar tal infração numa dimensão de menor potencial ofensivo, visto ser espécie que tutela dispositivos jurídicos relevantes.

Tanto o excesso como a omissão de atitudes podem ensejar o crime de abuso, por isso a necessidade e a importância de frisar e distinguir neste estudo quando há vontade da autoridade de abusar do poder que o Estado lhe proporciona.

Desta forma, ao preceituar o código sobre o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito, restou definido que o agente deve obedecer rigorosamente aos requisitos objetivos descritos pelo poder público. Se deles se desviar, estará cometendo um crime, seja o de omissão ou de abuso de autoridade.

Cabe a autoridade agir nos limites da legalidade e caso seja verificado que houve desvios em sua conduta deverá ser a autoridade punida e cabe à sociedade conhecer seus direitos para poder exigir punição.

O abuso de autoridade, como já aqui explicitado, desprotege garantias individuais constitucionais, condições básicas da cidadania e da democracia, sendo por esse motivo e para proteção do interesse público mantido como crime de grande potencial ofensivo e que desta forma deve ser tratado.

Impunidade vai contra os princípios constitucionais, e ocorre abuso de poder quando o poder é usado de forma a prejudicar o coletivo em detrimento de interesse particular, e caso seja caracterizado abuso, o agente que o cometeu se sujeitará às sanções previstas em lei, tanto na esfera administrativa quanto na esfera penal.

Esse é um tema relevante para o direito, pois a falta de repressão ao crime de abuso de autoridade abre precedentes para diversas formas de injustiça, e a responsabilização do agente público efetiva a garantia de igualdade entre as pessoas, embora também mostre-se temerário para os operadores do Direito lidar com termos e expressões interpretativas e abstratas, como as citadas neste trabalho, a exemplo de manifestamente e exacerbadamente, entre outras existentes na Lei de Abuso de Autoridade.

REFERÊNCIAS

- BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 25ª ed. Editora Malheiros, São Paulo – SP, 2008.
- BARBOSA, Ruchester Marreiros. **A nova Lei de Abuso de Autoridade e a inconstitucionalidade que não é para tanto**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-01/academia-policia-abuso-autoridade-inconstitucionalidade-nao-tanto>. Acesso em: 20 de ago. 2020.
- BRASIL. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade**; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 20 de jul. 2020.
- BRASIL. Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. **Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A53F67F19A81EAEB7C21C84C28759B7F.proposicoesWebExterno1?codteor=337795&filename=LegislacaoCitada+-PL+5858/2005. Acesso em: ago. de 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade**; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: ago de 2020.
- BRASIL. MPR-PR. Ministério Público do Paraná. **Recurso Especial interposto pelo MPPR provido pelo STJ. Peculato. Causa de aumento de pena (CP, Art.327, § 2º). Ampliação do conceito de funcionário Público para fins penais**. 2014. Disponível em: <https://comunicacao.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=10848>. Acesso em: 15 de ago. 2020.

BRASIL . STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus. RHC 90523 ES.** 2012. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627632/recurso-ordinario-em-habeas-Corpus-rhc-90523-es-stf>. Acesso em: 10 set. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial.** Vol. 4. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTRO, Leonardo. **Nova Lei de abuso de autoridade comentada.** Disponível em: <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/826819591/nova-lei-de-abuso-de-autoridade-comentada-lei-n-13869-19>. Acesso em: 10 de ago. 2020

CASTRO, Leonardo. **Nova Lei de Abuso de Autoridade Comentada** (Lei nº 13.869/19). Disponível em: <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/826819591/nova-lei-de-abuso-de-autoridade-comentada-lei-n-13869-19>. Acesso em: 10 de ago. 2020.

COELHO, Gabriela. **Juíza federal nega pedido de bloqueio de ativos por causa da Lei de Abuso.** Consultor Jurídica. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-03/juiza-federal-nega-pedido-bloqueio-ativos-lei-abuso>. Acesso em: 10 de set. 2020.

COTRIM, Pollyanna. **Processo nº 0001600-67.2019.8.17.0640.** Diário de Justiça do Estado de Pernambuco. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/231431962/processo-n-1600-6720198170640-do-tjpe>. Acesso em: 14 de set. 2020.

CRETELLA JUNIOR, Jose. **Comentários a Constituição de 1988.** Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1989.

DENSYN, N. K.; LINCOLN, Y. S. **O Planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens.** São Paulo: Artmed, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Obra**, ed. e p. cites

FLICK, U. **Desenho da pesquisa qualitativa.** Porto Alegre: Artmed, 2009.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONTIJO, Conrado A. C. **O Crime de corrupção no setor privado: estudo de direito comparado e a necessidade de tipificação do delito no ordenamento jurídico.** 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-09112015-142533/publico/Versao_Completa_Conrado_Almeida_Correa_Gontijo.pdf. Acesso em: 10 de set. 2020

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 10. ed. Niterói: Impetus, 2016.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. São Paulo: MÉTODO, 2019.

GUEIROS, Arthur; JAPIASSÚ, Carlos E. **Direito penal: volume único**. São Paulo: Atlas, 2018.

IBCCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Editorial. **Nova lei de abuso de autoridade e democratização do sistema de justiça criminal**. Ano 27 - nº 323 - Outubro/2019 - ISSN 1676-3661. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Boletim-IBCCRIM_n.323.pdf. Acesso em: 10 de set. 2020.

SANTOS, Rafa. **Juíza cita Lei de Abuso de Autoridade ao libertar 12 detidos em Pernambuco**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-27/juiza-cita-lei-abuso-autoridade-libertar-12-pe>. Acesso em: 14 de set. 2020.

MADEIRA, José Maria et al. **O abuso do poder do Estado**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

MAIA NETO, Candido Furtado, in **Os novos Conceitos do novo Direito Internacional**. Rio de Janeiro, América Jurídica, 2002.

MARQUES, Ivan. MARQUES, Gabriela. **Resumo da Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-lei-13-869-2019/>. Acesso em: 10 de ago. 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 24ª ed. rev. e atual, São Paulo: Malheiros, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A nova lei de abuso de autoridade**. Migalhas. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/312282/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>. Acesso em: 10 de set. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do código penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Émerson Castelo. **Nova Lei Abuso de Autoridade: comentada artigo por artigo**. 1ª Ed. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

PRADO, Suzane. **O destino dos processos de abuso de autoridade com a Lei 13869/19** (2020). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-11/suzane-prado-abuso-autoridade-lei-1386919>. Acesso em: 10 de ago. 2020.

RODRIGUES, Luzirene Azevedo. **As alterações na Lei de Abuso de Autoridade 13.869/2019 no âmbito da polícia: avanços e retrocessos**. Conteúdo Jurídico. 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54643/as-alteraes-na-lei-de-abuso-de-autoridade-13-869-2019-no-ambito-da-polcia-avanos-e-retrocessos>. Acesso em: 13 de set. 2020.

SANCHES CUNHA, Rogério; GRECO, Rogério. **Abuso de Autoridade – Lei 13.869/2019 Comentada Artigo por Artigo**. 2ª edição. Editora JusPodivm. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35ª. edição, São Paulo – SP, Editora Malheiros, 2012.

SOUZA, Danigui Renigui Martins de. **Estado de exceção: Giorgio Agamben entre Walter Benjamin e Carl Schmitt. Princípios**. V. 25, n. 47, mai./ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/12733/pdf> . Acesso em: 10 set. 2020.

TRF. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária do Distrito Federal. **Processo N° 0026309-34.2007.4.01.3400** (Número antigo: 2007.34.00.026433-3) - 5ª Vara – Brasília. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiza-federal-nega-pedido-bloqueio.pdf>. Acesso em: 20 de set. 2020.

VASCONCELLOS, Jorge. **Lei do abuso de autoridade entra em vigor hoje sob críticas**. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/01/03/interna_politica,817967/lei-do-abuso-de-autoridade-entra-em-vigor-hoje-sob-criticas.shtml Acesso em: 10 de ago. 2020.

VELLOSO, Gabba. **Desvio de poder: jurisprudência e aplicação prática**. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.